

# O ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE RELIGIOSA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL: UMA DISCUSSÃO INICIAL

## THE ABUSE OF POWER OF RELIGIOUS AUTHORITY IN THE LIGHT OF TRIBUNAL SUPERIOR ELECTORAL JURISPRUDENCE: AN INITIAL DISCUSSION

Messias Brito de Jesus \*

Thaiane Dutra Luz Costa \*\*

Camila de Mattos Lima Andrade \*\*\*

### RESUMO

Na fiscalização das eleições e na proteção do jogo democrático, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral é um dos principais instrumentos processuais para resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições em face de abusos de poder. A legislação eleitoral prevê expressamente os abusos de poder econômico, de autoridade, político, político-econômico e midiático. Porém, nos últimos anos, o abuso de poder exercido por autoridades religiosas brasileiras tem sido submetido à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) como uma forma atípica de abuso de poder. Este artigo analisa e discute o entendimento atual do TSE acerca do abuso de poder de autoridade religiosa. A amostra analisada reuniu cinco julgados do TSE proferidos entre os anos de 2016 e 2021. Os resultados obtidos permitem afirmar que a Corte Eleitoral, neste momento, entende que o abuso de poder de autoridade religiosa não pode ser examinado em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral enquanto figura autônoma de abuso de poder, uma vez que nem a Constituição, nem a legislação eleitoral contemplam a figura do abuso de poder religioso. No entanto, o Tribunal admite a

---

\* Analista Judiciário no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, lotado na 147ª ZE. Especialista em Gestão Pública. Graduado em Direito. Licenciado em Filosofia. Bacharel em Teologia. [siasbrito20@hotmail.com](mailto:siasbrito20@hotmail.com).

\*\* Doutoranda em Memória, Linguagem e Sociedade. Mestre em Linguística. Graduada em Direito. Professora da UniFTC. Advogada. [tdcosta.vic@ftc.edu.br](mailto:tdcosta.vic@ftc.edu.br).

\*\*\* Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Inovação Tecnológica. Graduada em Direito. Coordenadora do Curso de Direito da UniFTC Jequié. Advogada. [candrade.jeq@ftc.edu.br](mailto:candrade.jeq@ftc.edu.br).

análise do abuso de poder religioso, se correlacionado com alguma das formas típicas de abusos de poder.

**Palavras chave:** eleições; abuso de poder; religião; Tribunal Superior Eleitoral; ação de investigação judicial eleitoral.

## ABSTRACT

In monitoring elections and protecting the democratic game, the Judicial Electoral Investigation Action is one of the main procedural instruments to protect the normality and legitimacy of elections in the face of abuses of power. Brazilian Electoral legislation expressly provides for abuses of economic, authority, political, political-economic, and media power. However, in recent years, the abuse of power exercised by Brazilian religious authority has been submitted to appreciation by the Superior Electoral Court (TSE) as an atypical form of abuse of power. This article analyzes and discusses the TSE's current understanding of the abuse of power of religious authority. The analyzed sample brought together five TSE judgments handed down between 2016 and 2021. The results obtained allow us to affirm that the Electoral Court, at this moment, understands that the abuse of power of religious authority cannot be examined in the Judicial Investigation Action Electoral as an autonomous figure of abuse of power, since neither the Constitution nor the electoral legislation contemplates the figure of abuse of religious power. However, the Court admits the analysis of the abuse of religious power, if correlated with any of the typical forms of abuse of power.

**Keywords:** elections; power abuse; religion; Superior Electoral Court; electoral judicial investigation action.

## 1 INTRODUÇÃO

O processo eleitoral é o meio indispensável à captação da vontade popular e, por conseguinte, caminho necessário à legitimação das pessoas escolhidas para exercer o poder<sup>4</sup>. Mas, o ideal democrático, decerto, não se esgota na realização de eleições.

A soberania popular exercida pelo sufrágio universal e periódico, ensina Gomes<sup>5</sup>, é a base da legitimidade das democracias

4 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

5 *Ibidem*.

liberais. Aliás, a soberania popular está consagrada entre os princípios fundamentais da Constituição Federal<sup>6</sup>.

Portanto, a legitimidade dos governantes depende da preservação da integridade do processo eleitoral, em face do cometimento de abusos de poder, que podem macular o pleito, aviltando a sua confiabilidade e afetando o próprio ideal democrático.

O abuso de poder na seara eleitoral para Gomes<sup>7</sup> relaciona-se ao mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a exercer indevida e ilegítima influência no processo eleitoral.

A legislação eleitoral prevê expressamente os abusos de poder: econômico, de autoridade, político, político-econômico e midiático. Entretanto, para algumas vozes na doutrina, os abusos de poder podem assumir várias feições, impossíveis de serem antecipadas pelo legislador, de modo que não deveria haver um rol legislativo fechado<sup>8,9</sup>.

Entre as manifestações de abuso de poder não previstas em lei está o abuso de poder de autoridade religiosa (ou abuso de poder religioso<sup>10</sup>), ou seja, a realização de discursos, prática de atos, cessão de espaços e estruturas relacionados ao culto, à expressão da fé e à relação com o divino, que são corrompidos com vistas a manipular ou influenciar a formação da vontade política dos fiéis e interferir em sua liberdade de voto.

Em que pese a atipicidade do instituto do abuso de poder de autoridade religiosa, o crescente ativismo político de grupos

6 Art. 1º, § único. (BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República. [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 07 out. 2022.)

7 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

8 ABREU, Mateus Barbosa Gomes. *O abuso de poder religioso nas disputas eleitorais brasileiras*. Orientador: Mário Jorge Philocréon de Castro Lima. 2019. 262 f. Tese (Doutorado em Direito Público) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

9 ALVIM, Frederico Franco. *Abuso de poder nas competições eleitorais*. Curitiba: Juruá, 2019.

10 As expressões: abuso de poder de autoridade religiosa e abuso de poder religioso são utilizadas na doutrina, como em GOMES (2020) e PARIZZI; SANTOS; PONTES (2020), e na jurisprudência consultada como sinônimas, correspondendo à influência indevida da religião no processo eleitoral. Entretanto, para os fins deste trabalho, será adotada a expressão “abuso de poder de autoridade religiosa”, tendo em vista que o debate jurisprudencial travado no TSE teve como elemento central a interpretação do termo “poder de autoridade” previsto na Lei Complementar n.º 64/90, art. 22, caput. Registre-se, porém, que o título “abuso de poder religioso”, pelo paralelismo com as nomenclaturas das demais formas de abuso de poder: poder político, poder econômico e poder midiático, parece ser o mais utilizado até o momento. (GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. ; PARIZZI, João Hagenbeck; SANTOS, Claudia Regina; PONTES, Lucas Pereira. As eleições ante o abuso do poder religioso ou abuso do direito de liberdade religiosa? : um contraste entre os direitos individuais e os objetivos das eleições. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 36, n. 1, p. 125-147, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/273/262>. Acesso em: 07 out. 2022.)

religiosos no Brasil e na América Latina, principalmente evangélicos pentecostais<sup>11</sup>, tem acirrado os conflitos eleitorais em torno do discurso religioso, de modo a provocar a intervenção da Justiça Eleitoral por meio de ações de investigação judicial eleitoral com fundamento na tese do abuso de poder de autoridade religiosa ou com base nessa espécie combinada com as espécies típicas de abuso de poder.

O instituto do abuso de poder de autoridade religiosa encontra-se em fase incipiente<sup>12</sup><sup>13</sup>, pois ainda não possui reconhecimento legislativo, sendo uma construção doutrinária recente, cujo debate em sede jurisprudencial ainda está se afirmando.

Assim, este estudo busca investigar qual o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do abuso de poder de autoridade religiosa. Pretende-se identificar o “estado da arte” do desenvolvimento jurisprudencial do tema no âmbito da Corte Eleitoral máxima do país.

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre a figura jurídica em questão possui grande relevância, uma vez que o posicionamento do Tribunal da Cidadania orienta e direciona a aplicação do Direito Eleitoral pelos Tribunais Regionais e Juízes Eleitorais em todo o país, e, por consequência, explicita as normas jurídico-eleitorais para a sociedade e para todos os atores envolvidos no processo eleitoral.

Assim, a pesquisa foi elaborada a partir de critérios quantitativos e qualitativos, uma vez que buscou avaliar dados colhidos sobre a jurisprudência do TSE e explicitar os sentidos atribuídos ao fenômeno jurídico retratado nos documentos jurisprudenciais. O método utilizado é o indutivo, pois se buscou conhecer o entendimento da Corte Eleitoral acerca do abuso de poder de autoridade religiosa.

---

11 MARIANO, Ricardo; GERARDI, Dirceu André. Eleições presidenciais na América Latina em 2018 e ativismo político de evangélicos conservadores. *Revista USP*, n. 120, p. 61-76, jan./fev./mar. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/155531/151189>. Acesso em: 07 out. 2022.

12 MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. Laicidade e democracia: o abuso do poder religioso no processo eleitoral como ofensa aos postulados do estado democrático de direito. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 35, n. 1, p. 253-271, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/301/284>. Acesso em: 07 out. 2022.

13 PARIZZI, João Hagenbeck; SANTOS, Claudia Regina; PONTES, Lucas Pereira. As eleições ante o abuso do poder religioso ou abuso do direito de liberdade religiosa? : um contraste entre os direitos individuais e os objetivos das eleições. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 36, n. 1, p. 125-147, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/273/262>. Acesso em: 07 out. 2022.

O recorte da pesquisa foi realizado a partir da delimitação do tema e da instituição a serem analisados, tendo influenciado nas escolhas a relevância jurídica, social e política do fenômeno estudado, a formação e a atuação profissional do pesquisador, bem como a primazia da interpretação judicial do TSE no âmbito do campo eleitoralista.

Os julgados que constituíram a base de dados da análise foram selecionados na base eletrônica de jurisprudência do TSE, disponível no site [www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br). A pesquisa de jurisprudência foi realizada no mês de março de 2022, utilizando-se a opção Jurisprudência/Consultas de jurisprudência/Pesquisa na JE.

No campo “Pesquisa Livre” foi utilizado o critério exato “abuso de poder de autoridade religiosa”, tendo sido obtidos cinco acórdãos como resultado.

Com o fim de atribuir maior amplitude aos resultados da pesquisa, optou-se por analisar todos os acórdãos encontrados na busca, os quais foram lidos na íntegra, tendo sido organizados em ordem cronológica a partir da data das Sessões de Julgamento e dispostos pelos seus dados objetivos conforme tabela a seguir.

Quadro 1 – Amostra

	Relator	Eleições	Data	Estado	Documento	Ação
<b>DOC 1</b>	Henrique Neves da Silva	2010	07/03/2017	RO	RO 265308	AIJE <sup>14</sup>
<b>DOC 2</b>	Rosa Weber	2014	21/08/2018	MG	RO 537003	AIJE/ AIME <sup>15</sup>
<b>DOC 3</b>	Edson Fachin	2016	18/08/2020	GO	REspe 8285	AIJE
<b>DOC 4</b>	Sérgio Banhos	2018	01/06/2021	BA	RO 60387989	AIJE
<b>DOC 5</b>	Edson Fachin	2016	09/09/2021	SP	AgR-AI 42531	AIJE

Fonte: elaborado pelo autor.

A análise da amostra procurou identificar o quadro fático das demandas, os argumentos manejados pelos ministros e os resultados dos julgamentos, com destaque para o processo de construção do entendimento jurisprudencial predominante.

<sup>14</sup> Ação de Investigação Judicial Eleitoral

<sup>15</sup> Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

## 2 O ABUSO DE PODER: O ABUSO DE PODER RELIGIOSO

De acordo com Lehfeld e Nunes<sup>16</sup>, o abuso de poder eleitoral de vertente religiosa ocorre quando a religião, os templos e os meios de comunicação são utilizados com o intuito de promover candidatos e partidos políticos alinhados à cosmovisão religiosa, resultando em exploração da fé para fins eleitoreiros.

O reconhecimento da existência do abuso de poder religioso, para os autores, não se traduz em afronta à liberdade religiosa. Advertem que coibir os abusos cometidos é um modo de assegurar o livre exercício da soberania popular, dada a significativa influência da religião sobre os indivíduos.

Analisando a jurisprudência do TSE, os articulistas destacam que a proteção ao discurso religioso durante o ato religioso não alcança situações nas quais o culto religioso é transformado em ato direto ou indireto de propaganda eleitoral, com o objetivo explícito de interferir na liberdade de voto dos fiéis.

Outra perspectiva doutrinária<sup>17</sup>, no entanto, conquanto não divirja dos autores supracitados quanto ao conteúdo do abuso de poder de autoridade religiosa, procura dar enquadramento jurídico diverso ao instituto. Segundo essa visão, dado que a categoria abuso de autoridade possui aplicação jurídica restrita aos agentes públicos e equiparados, os líderes religiosos não poderiam ser sujeitos ativos desta conduta antijurídica. Assim, o ato de influenciar ilegalmente o pleito eleitoral através da religião, nesse entendimento, deveria ser classificado como abuso de direito, nos termos do Código Civil, e não abuso de poder.

Desta forma, considera-se que a conduta sob análise deveria ser vista como abuso do direito à liberdade religiosa, que consistiria no desvio das práticas e crenças religiosas com o objetivo de influenciar ilicitamente a vontade dos fiéis para a obtenção do voto em benefício da própria autoridade religiosa ou de terceiro.

16 LEHFELD, Lucas Souza; NUNES, Danilo Henrique. Abuso de poder eleitoral de vertente religiosa como óbice ao efetivo exercício da cidadania: análise da jurisprudência do TSE. *Revista Juris Poiesis*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 28, p. 01-16, 2019. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/6633/47965673>. Acesso em: 07 out. 2022.

17 PARIZZI, João Hagenbeck; SANTOS, Claudia Regina; PONTES, Lucas Pereira. As eleições ante o abuso do poder religioso ou abuso do direito de liberdade religiosa?: um contraste entre os direitos individuais e os objetivos das eleições. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 36, n. 1, p. 125-147, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/273/262>. Acesso em: 07 out. 2022.

A ilicitude, neste contexto, poderia ocorrer através da pregação, da distribuição de propaganda eleitoral ou de qualquer meio de intimidação carismática ou ideológica.

João Parizzi aponta algumas hipóteses que configurariam o abuso de direito de liberdade religiosa<sup>18</sup>, são elas: escolha de números de candidaturas com fácil vinculação a números bíblicos; pedidos de voto para si ou para terceiro nas igrejas ou em outros locais de culto; a autopromoção de líderes religiosos candidatos durante os cultos; distribuição aos fiéis de panfletos, santinhos e outras espécies de propaganda eleitoral.

Morais<sup>19</sup> discute se o abuso do poder religioso no processo eleitoral ofende aos postulados do Estado Democrático de Direito. Segundo o autor, o abuso do poder religioso ofende o princípio da laicidade e contraria os princípios constitucionais da igualdade, da liberdade religiosa e o princípio democrático. De forma específica, na seara eleitoral, ofende aos seguintes princípios: democrático, soberania popular, representatividade, repulicano, lisura das eleições; normalidade e legitimidade do pleito e a isonomia de oportunidades.

O autor sustenta que a democracia deve ser inclusiva e, por essa razão, todos os projetos de vida devem concorrer em iguais condições no processo democrático. Adverte, destarte, que o abuso de poder religioso representa obstáculo à prática democrática, na medida em que força o voto que não foi escolhido, impede o voto livre e consciente. Utiliza-se da força do argumento religioso, permeado por manipulação política, para conquistar o voto dos fiéis<sup>20</sup>.

O abuso de poder religioso infringe o princípio da lisura das eleições, pois transforma a escolha eleitoral, que deveria ser livre, em um procedimento viciado pelo medo do abandono ou da exclusão do grupo, do sobrenatural e do sagrado<sup>21</sup>. A religião, diz o estudioso, que deveria ser um instrumento de aperfeiçoamento do

---

18 PARIZZI, João Hagenbeck; SANTOS, Claudia Regina; PONTES, Lucas Pereira. As eleições ante o abuso do poder religioso ou abuso do direito de liberdade religiosa? : um contraste entre os direitos individuais e os objetivos das eleições. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 36, n. 1, p. 125-147, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/273/262>. Acesso em: 07 out. 2022.

19 MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. Laicidade e democracia: o abuso do poder religioso no processo eleitoral como ofensa aos postulados do estado democrático de direito. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 35, n. 1, p. 253-271, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/301/284>. Acesso em: 07 out. 2022.

20 Ibidem.

21 Ibidem.



caráter e de promoção da tranquilidade espiritual das pessoas, é transformada pelo abuso de poder religioso em objeto de manipulação política.

Em conclusão, Moraes<sup>22</sup> defende que o discurso religioso deve reservar-se à esfera privada, uma vez que sua presença na esfera pública representa agressão ao princípio da laicidade. No mesmo sentido, declara que as decisões públicas não podem ser embasadas em fundamentos religiosos, em razão da força incondicional do argumento de fé, que não deve ultrapassar o foro íntimo.

Mateus Abreu<sup>23</sup> indica que o abuso de poder religioso enquanto modalidade autônoma de abuso de poder na seara eleitoral. Segundo ele, o abuso de poder religioso nas disputas eleitorais decorre do exercício abusivo do direito à liberdade religiosa. Nesse aspecto, afasta o fenômeno investigado do terreno do abuso de poder de autoridade, tradicionalmente reservado ao abuso cometido por autoridades públicas, para enquadrá-lo como exercício abusivo de direito<sup>24</sup>.

Ainda, o autor define o abuso de poder religioso como uma grave e ilegítima interferência de autoridades eclesásticas ou da própria instituição religiosa na regularidade e na lisura do pleito eleitoral, em afronta à isonomia entre os candidatos e à liberdade de escolha dos cidadãos. O abuso acontece em razão da dominação carismática, e tem como finalidade direcionar o voto dos fiéis para os candidatos apoiados pelos líderes religiosos, sendo a propaganda eleitoral em locais de culto uma das suas principais formas de expressão<sup>25</sup>.

Considerando a ampliação da influência dos grupos evangélicos no cenário político nacional e tendo em vista o relevante poder do capital político das ideias religiosas, que ostenta potencial para exercer dominação sobre uma grande quantidade de pessoas, Abreu, lembrando as teses de Montesquieu, afirma que onde

22 Ibidem.

23 ABREU, Mateus Barbosa Gomes. *O abuso de poder religioso nas disputas eleitorais brasileiras*. Orientador: Mário Jorge Philocréon de Castro Lima. 2019. 262 f. Tese (Doutorado em Direito Público) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

24 PARIZZI; SANTOS; PONTES advogam a mesma ideia. (PARIZZI, João Hagenbeck; SANTOS, Claudia Regina; PONTES, Lucas Pereira. As eleições ante o abuso do poder religioso ou abuso do direito de liberdade religiosa? : um contraste entre os direitos individuais e os objetivos das eleições. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 36, n. 1, p. 125-147, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/273/262>. Acesso em: 07 out. 2022.)

25 ABREU, op. cit.



existir exercício de poder deve haver correspondentes instrumentos de controle, uma vez que os exercentes do poder sempre tendem a dele abusar<sup>26</sup>.

Neste sentido, o autor critica a atuação dos tribunais brasileiros ao não imputar penalidades às condutas abusivas de natureza religiosa em razão da sua atipicidade ou somente sancionar as condutas associadas às espécies típicas de abuso de poder, pois deste modo a normalidade e a legitimidade do pleito são maculadas sem a devida resposta do Poder Judiciário<sup>27</sup>.

Para Abreu<sup>28</sup>, a Justiça Eleitoral deveria utilizar-se das técnicas da hermenêutica jurídica e, com fundamento no princípio da inafastabilidade da jurisdição, atuar para proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, ainda que ausente previsão expressa do abuso de poder religioso.

Com apoio em Fávila Ribeiro e Frederico Alvim<sup>29/30</sup>, observa que a opção legislativa por especificar as modalidades de condutas abusivas<sup>31</sup> foi uma alternativa desvantajosa, diante da impossibilidade de o legislador prever toda e qualquer forma de abuso.

Embora o autor admita a aplicação do instituto sem previsão normativa expressa, em homenagem à segurança jurídica e com vistas à maior efetividade da tutela judicial, propõe alte-

26 Ibidem.

27 ABREU, Mateus Barbosa Gomes. *O abuso de poder religioso nas disputas eleitorais brasileiras*. Orientador: Mário Jorge Philocréon de Castro Lima. 2019. 262 f. Tese (Doutorado em Direito Público) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

28 Ibidem.

29 RIBEIRO, Fávila. *Abuso de poder no direito eleitoral*. 3. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

30 ALVIM, Frederico Franco. *Abuso de poder nas competições eleitorais*. Curitiba: Juruá, 2019.

31 O art. 14, § 9º da CF e o art. 22 da LC 64/90 disciplinam os abusos de poder político, econômico e de comunicação social. § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político [...]. (BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 07 out. 2022. ; BRASIL. *Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990*. Estabelece, de acordo com o art. 14 § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm). Acesso em: 07 out. 2022.)

rações legislativas no art. 14, § 9º da Constituição Federal e no art. 22, caput, da Lei Complementar 64/90, nos seguintes termos:

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício do mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a prática de qualquer forma de abuso de poder.<sup>32</sup>

Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abusos de poder praticados sob quaisquer modalidades, em benefício de candidato ou de partido político.<sup>33</sup>

## 2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA E A LAICIDADE ESTATAL.

A liberdade religiosa é um direito fundamental que possui conteúdo abrangente, nela incluem-se: a opção por valores transcendentais, a crença nesse sistema de valores, a possibilidade de seguir os dogmas religiosos, o culto, a liturgia, bem como o direito de o cidadão religioso não ser interpelado pelo Estado acerca de suas convicções. É relevante anotar que a liberdade religiosa implica na faculdade de o indivíduo atuar conforme sua crença, pois a liberdade de conduta religiosa integra o núcleo duro da própria ideia de liberdade religiosa, conforme indicado por Tavares<sup>34</sup>.

Em outra perspectiva, como em Sarlet<sup>35</sup>, a liberdade religiosa apresenta-se em duas dimensões: subjetiva e objetiva. Enquanto direito subjetivo, ela assegura tanto a liberdade de professar ou

32 Proposta de alteração do art. 14, § 9º, da CF. (ABREU, Mateus Barbosa Gomes. *O abuso de poder religioso nas disputas eleitorais brasileiras*. Orientador: Mário Jorge Philocréon de Castro Lima. 2019. 262 f. Tese (Doutorado em Direito Público) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. p. 205.)

33 Proposta de alteração do art. 22, caput, da LC 64/90. (ABREU, Mateus Barbosa Gomes. *O abuso de poder religioso nas disputas eleitorais brasileiras*. Orientador: Mário Jorge Philocréon de Castro Lima. 2019. 262 f. Tese (Doutorado em Direito Público) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. p. 205.)

34 TAVARES, André Ramos. O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 3, n. 10, p. 17-47, abr./jun. 2009.

35 ARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Curso de direito constitucional*. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2021.

não uma fé, assim como o direito à proteção contra perturbações ou coações advindas do Estado ou de particulares. Como direito objetivo, a liberdade religiosa fundamenta a neutralidade religiosa e ideológica do Estado, como pressuposto de um processo político livre e como base do Estado democrático de Direito.

Neste sentido, a laicidade estatal representa precisamente a neutralidade do Estado em face das diversas expressões religiosas, significa a separação entre Igreja e Estado. O Poder Público deve manter-se equidistante das confissões de fé, não professando crença ou assumindo fins religiosos. Vale dizer, conforme indica Tavares<sup>36</sup>, que a separação entre Estado e religião é condição à plena liberdade religiosa.

Contudo, laicidade não se confunde com laicismo, que representa uma visão negativa e uma postura hostil do Estado em relação à religiosidade. Tavares<sup>37</sup> ainda aponta que o distanciamento propugnado entre o poder civil e o poder religioso não impede a cooperação de interesse público, bem como não afasta o dever de o Estado atuar positivamente para assegurar o pleno exercício da liberdade religiosa pelos diversos credos.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Como já indicado, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral é um dos principais instrumentos processuais para resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições em face de abusos de poder. Ocorre que a legislação eleitoral prevê de forma expressa apenas o abuso de poder econômico, de autoridade, político, político-econômico e midiático, não abrangendo o abuso de poder religioso. Ainda assim, tal argumento tem sido utilizado como argumento nas referidas ações de investigação.

Por isso, este artigo analisa e discute o entendimento atual do TSE acerca do abuso de poder de autoridade religiosa. A amostra analisada reuniu cinco julgados do TSE proferidos entre os anos de 2016 e 2021, organizados na tabela a seguir e dispostos segundo a ordem cronológica de julgamento e com a devida identificação dos julgados. A síntese do contexto fático referente a cada processo está presente na coluna “caso”. A coluna “resultado” demonstra a

36 TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

37 *Ibidem*

decisão do TSE sobre a demanda e o fundamento decisório mais importante. Os debates e os argumentos em disputa pela interpretação/aplicação do abuso de poder de autoridade religiosa serão expostos no tópico seguinte.

Quadro 2 - Resultados

<b>RO nº 265308</b>	
<b>Caso</b>	<b>Resultado</b>
Evento religioso dirigido pelo Pr. Valdemiro Santiago na cidade de Rolim de Moura/RO, em 18/09/2010, com aproximadamente 10 mil pessoas, transmitido pela televisão e pela internet. Os candidatos estiveram presentes no palco juntamente com o pastor Valdemiro Santiago, quando este enalteceu suas qualidades como líderes políticos e representantes do povo, afirmando que eles precisavam ser mantidos como representantes do povo, do Estado e da obra da igreja.	Recurso provido, por unanimidade, para julgar improcedente a AIJE, em razão da ausência de potencialidade para alterar o resultado do pleito.
<b>RO nº 537003</b>	
Grandioso Evento religioso denominado “Concentração de Poder e Milagres” realizado em local de amplo acesso ao público, em 04/10/14, véspera das Eleições, com público estimado de 5 mil pessoas, com panfletagem, distribuição de materiais de campanha, com pedido expresso de votos pelo Apóstolo Valdemiro Santiago, com a presença dos candidatos beneficiados no palco, embora sem fazerem uso da palavra. Custo estimado em aproximadamente 1 milhão de reais, custeado integralmente pela Igreja Mundial do Poder de Deus.	Recursos desprovidos, por maioria (5x2), para manter as sanções de cassação e decretação de inelegibilidade, com fundamento no abuso de poder econômico e não no abuso de poder de autoridade religiosa. Contudo, a demonstração da gravidade da conduta foi amplamente construída a partir de elementos que consubstanciariam abuso de poder de autoridade religiosa.
<b>REspe nº 8285</b>	
Vereadora do Município de Luziânia/GO, candidata à reeleição, realizou discurso em templo da Igreja Assembleia de Deus, que durou 2 minutos e 50 segundos, com a presença de aproximadamente 30 a 40 pessoas, pedindo apoio dos presentes, sob a justificativa de que sua atuação política é um projeto de Deus.	Recurso provido, por unanimidade, para julgar improcedente a AIJE, em razão da ausência de gravidade na conduta e, por conseguinte, inoccorrência de abuso de poder. Contudo, no que é mais pertinente para o presente trabalho, pelo placar de 6x1, o Tribunal rejeitou a tese proposta pelo relator quanto à possibilidade de exame jurídico do abuso de poder de autoridade religiosa, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a partir das Eleições 2020.

<b>RO nº 60387989</b>	
<p>Promoção da campanha de candidato a deputado federal pelos líderes religiosos da Igreja Mundial do Poder de Deus, mediante: apresentação do candidato pelo Bispo França durante 3min17seg, em culto religioso, como o candidato da igreja, sem manifestação do beneficiado; aparições do candidato ao lado do Bispo França em cultos; dois eventos religiosos em julho e setembro/2018, nas cidades de Vitória da Conquista e Guanambi, com a presença de 2.500 e 5.000 pessoas, respectivamente; santinhos com a expressão “Médico da Igreja Mundial”, e a foto do Apóstolo Valdemiro Santiago, ao lado da imagem do candidato; material de campanha supostamente distribuído na igreja com os dizeres: “Eu _____ faço um voto com Deus de que estarei junto com os candidatos do apóstolo Valdemiro Santiago nas urnas”.</p>	<p>O Tribunal analisou o caso conforme os precedentes expostos no RO nº 537003 e no RESpe nº 8285, e negou provimento ao recurso, por unanimidade, mantendo a improcedência da AIJE, visto que não vislumbrou a presença de provas robustas aptas a demonstrar o abuso de poder econômico, que, segundo o recorrente, teria sido praticado em associação com o abuso de poder religioso.</p>
<b>AgR-AI 42531</b>	
<p>Pedido indireto de votos durante culto religioso, distribuição de envelopes com santinhos e cartas assinadas pelo Pastor Moisés nas dependências ou imediações da Igreja Mundial do Poder de Deus, em favor de candidato a vereador do Município de Campos do Jordão. Trecho do conteúdo da carta: “Você que me acompanha e me vê como um homem usado por Deus me ajude com o seu voto para eleger na cidade de Campos do Jordão o Vereador Missionário Arlindo Branco, conquistando também a colaboração de seus amigos e familiares, multiplicando por mais 3 (Três) votos de pessoas que não são membros da nossa igreja, para que juntos possamos fazer com que este grande projeto se torne em realidade. O candidato foi eleito com 306 votos, número inferior à tiragem da carta.</p>	<p>O Tribunal seguiu a jurisprudência firmada nos precedentes anteriores para aferir o abuso de autoridade religiosa apenas se associado às formas positivadas de abuso de poder. A Corte Eleitoral, por unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a AIJE, restaurando o mandato e afastando a inelegibilidade imposta. Entretanto, o relator fez expressa ressalva de entendimento em seu voto, reconhecendo o desvirtuamento do fator religioso, vale dizer, a prática do abuso de poder de autoridade religiosa. Porém, em homenagem ao princípio da colegialidade, votou conforme a jurisprudência estabelecida, que inadmite o abuso de poder de autoridade religiosa enquanto ilícito autônomo.</p>

Os julgados analisados permitiram observar o desenvolvimento da construção jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral em relação ao abuso de poder de autoridade religiosa. O Tribunal apreciou casos atinentes a 3 eleições gerais e a 1 eleição municipal (2010, 2014, 2018 e 2016), sendo que a primeira sessão

de julgamento do RO 265308<sup>38</sup> ocorreu em março/2016, e o julgamento do AgR-AI nº 42531<sup>39</sup> ocorreu em setembro/2021.

### 3.1 DECISÕES ANTECEDENTES

O julgamento do RO nº 26538<sup>40</sup> foi conduzido pelo Ministro Henrique Neves e, embora o abuso de poder de autoridade religiosa não tenha sido suscitado como causa de pedir nos recursos, visto que a condenação no regional baseou-se em abuso de poder econômico e midiático, o relator construiu substancial arrazoado sobre o abuso de poder religioso, a título de premissa teórica de sua decisão.

O Ministro Henrique Neves inaugurou o debate estabelecendo a atipicidade da conduta descrita como abuso de poder religioso, enquanto principal obstáculo à sanção dos atos religiosos aventados como ilícitos eleitorais. Nas palavras do magistrado, “nem a Constituição da República nem a legislação eleitoral contemplam a figura do abuso do poder religioso. Ao contrário, a diversidade religiosa constitui direito fundamental”.<sup>41</sup>

Após discorrer sobre a amplitude da liberdade religiosa, reconheceu a legitimidade do enfrentamento de questões políticas pelos líderes religiosos. Todavia, ressaltou que a referida liberdade não é direito absoluto e que, portanto, deve ser compatibilizada com

38 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso ordinário 265308/RO*. Eleições 2010. Recursos ordinários. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social e abuso do poder político ou de autoridade. Não configuração. Relator: Min. Henrique Neves da Silva, 07 de março de 2017. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=true&docIndex=0&httpSessionName=brsstateSJUT-204046361&sectionServer=TSE&grupoTotalizacao=1>. Acesso em: 07 out. 2022.

39 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo de Instrumento 42531/SP*. Eleições 2016. Agravo interno. Agravo em recurso especial eleitoral. Aije. Vereador. Condenação na origem. Decisão da presidência do TRE. Não vinculação do TSE. Requisitos de admissibilidade do recurso especial. Presença. Prequestionamento reconhecido. Viabilidade da reavaliação jurídica dos fatos em sede especial. Agravo provido. Mérito. Abuso de poder de autoridade religiosa. Necessidade de entrelaçamento com formas típicas de abuso de poder. Ausência de conexão no caso concreto. Recurso especial a que se dá provimento. Relator: Min. Edson Fachin, 09 de setembro de 2021. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=true&docIndex=0&httpSessionName=brsstateSJUT1579541302&sectionServer=TSE&grupoTotalizacao=1>. Acesso em: 07 out. 2022.

40 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso ordinário 265308/RO*. Eleições 2010. Recursos ordinários. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social e abuso do poder político ou de autoridade. Não configuração. Relator: Min. Henrique Neves da Silva, 07 de março de 2017. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=true&docIndex=0&httpSessionName=brsstateSJUT-204046361&sectionServer=TSE&grupoTotalizacao=1>. Acesso em: 07 out. 2022.

41 *Ibidem*, p. 17.

a normalidade e a legitimidade das eleições, com a liberdade de voto e com a igualdade de chances entre os candidatos. Apontou como limites legais ao exercício do direito de liberdade religiosa: as vedações às doações para candidatos e partidos por parte de entidades religiosas<sup>42</sup>, e a vedação à realização de propaganda eleitoral em templos<sup>43</sup>.

O conceito de abuso de poder de autoridade, que se tornaria um elemento decisivo na formação da jurisprudência do Tribunal, foi abordado apenas tangencialmente neste momento, sendo apenas referido pelo relator, como o abuso praticado por agentes estatais. Porém, assinalou que não desconhece a possibilidade de uma compreensão ampla de autoridade, que também alcança os atos de autoridades de outras naturezas.

Em conclusão, afirmou que o direito de liberdade religiosa não ampara situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo de propaganda, com a presença e o pedido de voto em favor dos candidatos. Desta forma, os excessos e ilícitos poderiam ser aferidos pela Justiça Eleitoral nos termos da legislação, podendo resultar em cassação de registro, diploma e inelegibilidade, se presente o requisito da gravidade.

A partir dessas considerações, o Ministro Henrique Neves estabelece uma das teses que adiante será aprimorada e agasalhada pela maioria dos membros da Corte, qual seja, a possibilidade de examinar o abuso de poder religioso quando associado às formas positivadas de abuso de poder.

Apesar da densa argumentação em torno do abuso de poder de autoridade religiosa, essas considerações não constituíram a *ratio decidendi* do caso, cuja solução fundamentou-se no fato de

42 Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [...]

VIII - entidades beneficentes e religiosas. (BRASIL. *Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 10 out. 2022.)

43 Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, caveletes, bonecos e assemelhados. [...]

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (BRASIL. *Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 10 out. 2022.)



que, tratando-se do pleito eleitoral de 2010, a jurisprudência predominante à época exigia a potencialidade de o ato abusivo alterar o resultado do pleito, requisito não vislumbrado no caso concreto. Por essa razão, o relator deu provimento aos recursos para julgar improcedente a AIJE.

Os demais membros da corte acompanharam integralmente o relator. Porém, vale destacar o voto-vista proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, no qual avança para avaliar juridicamente a conduta examinada, o que não chegou a ser feito pelo relator. Assevera o Ministro-Vistor que o Apóstolo Valdemiro Santiago (recorrente) realizou propaganda irregular, mas sem a potencialidade para influenciar o resultado do pleito.

É ainda relevante anotar que os demais ministros, apesar de não inovarem nos fundamentos jurídicos do caso, demonstraram grande preocupação com a influência da religião nas campanhas eleitorais. O Colegiado quis deixar claro, ainda que em *obiter dictum*, que a improcedência da ação não deveria ser entendida, nas palavras do Ministro Luiz Fux, como uma “carta branca para que o evento religioso se transmude em propaganda eleitoral”<sup>44</sup>. Em tom ainda mais contundente, o Ministro Herman Benjamim advertiu para o risco de que se crie uma espécie de Teocracia, em afronta à Constituição. O Ministro Dias Toffoli, de igual modo, asseverou que não se poderia negar a existência, no Brasil, de um projeto de captura do Estado por determinados segmentos religiosos, o que demandaria maior atenção e cautela da Justiça Eleitoral quanto ao tema.

No RO nº 5370<sup>45</sup>, julgado em agosto de 2018, nas proximidades das Eleições Gerais, o tema foi novamente enfrentado pelo TSE. Desta feita, o desfecho foi diverso, culminando no desprovimento dos recursos e consequente procedência das ações eleitorais para decretar a cassação de mandato e a inelegibilidade dos envolvidos.

44 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso ordinário 265308/RO*. Eleições 2010. Recursos ordinários. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social e abuso do poder político ou de autoridade. Não configuração. Relator: Min. Henrique Neves da Silva, 07 de março de 2017. p. 42. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=true&docIndex=0&httpSessionName=brsstateSJUT-204046361&sectionServer=TSE&grupoTotalizacao=1>. Acesso em: 07 out. 2022.

45 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso ordinário 537003/MG*. Eleições 2014. Recurso ordinário. Aije e Aime julgadas conjuntamente. Abuso do poder econômico. Utilização de grandioso evento religioso em benefício de candidaturas às vésperas do pleito. Pedido expresso de votos. Procedência no TRE/MG. Desprovimento. Rejeição. Relatora: Min. Rosa Weber, 21 ago. 2018. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT-1080384840&sectionServer=TSE&docIndexString=1>. Acesso em: 07 out. 2022.

A relatora, Ministra Rosa Weber, embora tenha afirmado não ser imprescindível para a solução da querela a análise do abuso de poder de autoridade religiosa, pois verificou no caso o cometimento do abuso de poder econômico, teceu aprofundada argumentação sobre a inovadora modalidade de abuso de autoridade.

Dentre os argumentos sustentados pela ministra, merecem destaque os pressupostos de caráter sociopolítico, em que se observa que a influência recíproca entre religião e política não é incomum em diversas culturas. Com suporte em pesquisa sobre o campo religioso, informou que segmentos do pentecostalismo brasileiro têm colocado em marcha projetos de eleição de políticos comprometidos com os posicionamentos das igrejas. Observou também que os indivíduos tendem a um alinhamento natural a candidatos oriundos da fé compartilhada.

No entanto, o ponto mais importante da argumentação da relatora consistiu no conceito de autoridade, parte do já mencionado abuso de poder de autoridade. Para a ministra, a palavra autoridade pode ser compreendida em seu sentido amplo, englobando qualquer pessoa que exerça ascendência, poder de comando ou influência sobre as pessoas.

Considerando a possibilidade de ampliação semântica das expressões dos textos jurídicos dada a necessidade da sua atualização em face das mudanças histórico-sociais e diante do escopo fundamental de proteção à legitimidade das eleições, o abuso de poder previsto nos arts. 19 a 22 da LC nº 64/90 deveria, segundo a relatora, ser compreendido de forma ampla, abrangendo condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral.

Sendo assim, defendeu que os atos emanados de expoentes religiosos que atentem contra a normalidade e a legitimidade das eleições, bem como a liberdade de voto poderiam ser configurados como abuso de poder de autoridade, pois insofismável o poder de influência e persuasão dos membros das comunidades religiosas.

Contudo, na construção das efetivas razões de decidir, a magistrada procura afastar-se da explanação até então erigida, para afirmar a presença do abuso de poder econômico, pois verificou no caso concreto o dispêndio de aproximadamente 1 (um) milhão de reais em evento não considerado como estritamente religioso, em razão da ocorrência explícita de propaganda eleitoral, com pedido de votos.

Quanto ao preenchimento do requisito da gravidade, indispensável para que a conduta fosse enquadrada como abuso de poder, vale apontar que a ministra se utilizou de aspectos da prática que caracterizariam o afastado abuso de poder de autoridade religiosa, notadamente o desvirtuamento do evento religioso para fins eleitorais.

De certo modo, infere-se da fundamentação do voto, que a conduta pode ter sido sancionada efetivamente por abusar da autoridade religiosa. Porém, em face da ausência da posituação da citada modalidade de abuso, a *ratio decidendi* foi o abuso de poder econômico, modalidade típica, também passível de ser contemplado na situação examinada, ainda que lateralmente.

O contraste assinalado torna-se mais evidente quando considerado o voto divergente do Ministro Tarcísio Vieira. Em análise de proporcionalidade, o ministro desconstruiu a tese do abuso de poder econômico, aduzindo que, segundo a prova dos autos, o tempo despendido para a propaganda eleitoral durou 4 (quatro) minutos, ao passo que o evento durou 4 (quatro) horas.

Assim, avaliou como desproporcional atribuir o gasto estimado de 1 (um) milhão ao trecho do evento que durou apenas 1,66% do tempo total. Sustenta, portanto, que o custo do evento, em perspectiva proporcional, não ultrapassaria R \$16.664,00 (dezesseis mil seiscentos e sessenta e quatro reais), o que afastaria o alegado uso excessivo de recursos. Por não observar gravidade na conduta, seja de natureza econômica ou religiosa, o magistrado votou pelo provimento dos recursos e pela improcedência das ações eleitorais.

Os ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin e Jorge Mussi acompanharam a relatora, sem acréscimos argumentativos. O Ministro Napoleão Nunes, por outro lado, seguiu a divergência proferindo argumentação menos técnica e de teor mais provocativo. Questionou o ministro, se o princípio democrático não autorizava que religiosos apoiassem candidatos que se alinhassem aos seus valores e propósitos, e se os fiéis de qualquer crença não poderiam ter preferências políticas partidárias.

O Ministro Admar Gonzaga, por seu turno, acompanhou a maioria, com argumentação direcionada a reprovar o uso político do evento religioso, pontuando que as igrejas possuem privilégios fiscais e que deveriam atuar apenas no campo religioso.

Com efeito, as proporções do evento religioso submetido à apreciação da Corte Eleitoral, o envolvimento do mesmo líder religioso do caso retratado no RO nº 26538<sup>46</sup> e o contexto político do momento do julgamento podem ter influenciado o posicionamento do Tribunal. Embora a maioria não tenha avançado para punir o fato enquanto abuso de poder de autoridade religiosa, por ser inexistente no mundo jurídico, reprovou as condutas argumentativamente, a título de mensagem endereçada aos atores políticos, e decidiu no terreno seguro do consagrado abuso de poder econômico.

### 3.2 O CASO PARADIGMA E A CONSOLIDAÇÃO DAS DECISÕES

O REsp. nº 8285<sup>47</sup> é, sem dúvida, o julgado mais representativo da amostra, a partir do qual se pode identificar o estabelecimento do entendimento jurisprudencial predominante no TSE acerca do abuso de poder de autoridade religiosa.

Neste caso, os ministros não se limitaram a tecer considerações contextuais acerca do tema. Em verdade, enfrentaram a controvérsia de forma direta, o que permitiu o aprofundamento e a densificação do debate, no qual as divergências tornaram-se explícitas.

Conquanto o Ministro Edson Fachin, relator do feito, tenha restado vencido no que se refere à fixação do entendimento da Corte, exerceu papel fundamental na construção da tese, apresentando voto embasado em larga pesquisa acadêmica, rica erudição e notória verticalidade, conforme reconhecido pelos ministros que o sucederam no voto.

46 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso ordinário 265308/RO*. Eleições 2010. Recursos ordinários. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social e abuso do poder político ou de autoridade. Não configuração. Relator: Min. Henrique Neves da Silva, 07 de março de 2017. p. 42. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=true&docIndex=0&httpSessionName=brsstateSJUT-204046361&sectionServer=TSE&grupoTotalizacao=1>. Acesso em: 07 out. 2022.

47 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso especial eleitoral 8285/GO*. Eleições 2016. Recurso especial. Vereadora. Ação de investigação judicial eleitoral. Reunião realizada nas dependências de uma igreja. Pedido de apoio político. Cabimento de Aije em face de abuso de poder de autoridade religiosa, independentemente da presença de abuso de poder político ou econômico. Enquadramento da autoridade religiosa dentro do conceito geral de autoridade previsto no art. 22, caput, da Lei complementar nº 64 de 1990. Impossibilidade. Proposta de fixação de tese rejeitada. Recurso especial provido. Agravo interno prejudicado. Recorrente: Valdirene Tavares dos Santos. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Min. Edson Fachin, 18 ago. 2020. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT-968195168&sectionServer=TSE&docIndexString=1>. Acesso em: 07 out. 2022.

De partida, o relator discorreu sobre a relevância da religião na vida humana, a inafastabilidade da influência recíproca entre religião e política, a recusa à posição laicista, que vê a religião como uma manifestação obscurantista, o respeito à liberdade de crença enquanto um imperativo para a proteção da dignidade da pessoa humana, dentre outras ponderações que serviram para afastar por completo a ideia de que a religião deve permanecer restrita ao espaço privado, não sendo legítima a sua participação na esfera pública, posição defendida em alguns dos trabalhos doutrinários anteriormente citados<sup>48</sup>.

Segundo o Ministro Fachin, não cabe às instâncias públicas hierarquizar a legitimidade ou a ilegitimidade dos determinantes cognitivos do voto. Ademais, declarou o relator, a presença do discurso religioso nas campanhas eleitorais não desprestigia a integridade do pleito. Ao contrário, a sua exclusão é que reduziria o valor global do processo político, pois a religiosidade é valiosa para a sociedade e seus membros.

Por outro lado, ponderou que a liberdade religiosa não é absoluta e encontra limites na legislação e em outros direitos fundamentais, notadamente a liberdade de voto e a preservação da igualdade de oportunidade entre os candidatos. A partir daí, passou a erguer as bases dogmáticas da futura tese a ser proposta, tendo como problema central a possibilidade ou impossibilidade da aplicação das sanções previstas na AIJE para ilícitos atípicos.

Com apoio em várias vozes doutrinárias<sup>49</sup> que admitem a possibilidade da tutela da liberdade de voto e da igualdade de oportunidades no pleito eleitoral, em face de quaisquer formas de abuso de poder, o Ministro Fachin sustentou que “uma leitura teológica do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90 permite abarcar dentro do conceito de autoridade os atos emanados de dirigentes eclesiásticos”<sup>50</sup>.

48 Para Moraes, a religião deveria reservar-se à esfera privada, não lhe sendo legítima a atuação no espaço público. (MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. Laicidade e democracia: o abuso do poder religioso no processo eleitoral como ofensa aos postulados do estado democrático de direito. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 35, n. 1, p. 253-271, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/301/284>. Acesso em: 07 out. 2022.)

49 Por exemplo: Frederico Alvim (2019), Fávila Ribeiro (1998). (ALVIM, Frederico Franco. *Abuso de poder nas competições eleitorais*. Curitiba: Juruá, 2019. ; RIBEIRO, Fávila. *Abuso de poder no direito eleitoral*. 3. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1998.)

50 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso especial eleitoral 8285/GO*. Eleições 2016. Recurso especial. Vereadora. Ação de investigação judicial eleitoral. Reunião realizada nas dependências de uma igreja.

Nesse sentido, após concluir pela improcedência da AIJE no caso concreto, pois os atos praticados não ostentaram gravidade para embasar decisão de anulação da votação, propôs a seguinte tese: “a partir das Eleições deste ano de 2020, seja assentada a viabilidade do exame jurídico de formas atípicas de abuso de poder no âmbito das ações de investigação judicial eleitoral, englobando o abuso de poder de autoridade religiosa”.<sup>51</sup>

O Ministro Alexandre de Moraes abriu a divergência para rechaçar a tese proposta pelo relator. Contudo, acompanhou o voto condutor no mérito do caso.

Para o ministro, a criação da tese do abuso de poder de autoridade religiosa enquanto categoria autônoma afronta o princípio da legalidade e agride a liberdade religiosa, pois atribui tratamento desigual às ideias religiosas em comparação com ideias de outras naturezas. Admitiu, todavia, a consideração do abuso de poder religioso, se associado aos abusos de poder positivados.

O Ministro Tarcísio Vieira, em voto-vista, adotou perspectiva hermenêutica mais restritiva, compreendendo que a Constituição delimitou as espécies de abusos a serem consideradas pelo legislador infraconstitucional, inclusive direcionando claramente o seu conteúdo. Assim, o conceito de abuso de poder de autoridade não poderia distanciar-se da dicção constitucional, quando se refere a “abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Embora em sua fundamentação o Ministro Tarcísio Vieira compartilhe pressupostos teóricos semelhantes aos expostos pelo relator, segue direção oposta na conclusão, uma vez que inadmite a ampliação da concepção do abuso de autoridade para abarcar situações atinentes ao exercício da liberdade religiosa, devendo a atuação da Corte permanecer nos termos dos julgados anteriores.

Em face da direção que o julgamento tomou, por impulso da corrente contrária à tese do relator, este buscou elucidar melhor

---

Pedido de apoio político. Cabimento de Aije em face de abuso de poder de autoridade religiosa, independentemente da presença de abuso de poder político ou econômico. Enquadramento da autoridade religiosa dentro do conceito geral de autoridade previsto no art. 22, caput, da Lei complementar nº 64 de 1990. Impossibilidade. Proposta de fixação de tese rejeitada. Recurso especial provido. Agravo interno prejudicado. Recorrente: Valdirene Tavares dos Santos. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Min. Edson Fachin, 18 ago. 2020. p. 16. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT-968195168&sectionServer=TSE&docIndexString=1>. Acesso em: 07 out. 2022.

51 Ibidem, p. 20.

o seu voto, realizando esclarecimentos e rebatendo os argumentos opostos. Afirmou que o sentido da tese proposta era conferir efetividade ao princípio da proteção das eleições e recorreu ao conceito sociopolítico de autoridade, afirmando que se tratava de uma ‘condição ascendente exercida pelo detentor de um qualquer poder, que leva aqueles a quem se dirige a reconhecer uma superioridade que justifique o seu papel de comando ou de orientação’<sup>52</sup>.

Com efeito, a ideia de autoridade apresentada pelo Ministro Fachin tem evidente correspondência com a realidade, especialmente em contexto político. Imaginar que apenas agentes públicos estão em posição de exercer autoridade e, portanto, dela abusar é deveras reducionista. Além disso, deixar de reconhecer os fatos diariamente vivenciados em favor de uma interpretação restritiva dos textos jurídicos é como conformar normas jurídicas de costas para a realidade.

Em sentido contrário, a criação via interpretação judicial de nova hipótese de desconstituição de mandatos e decretação de inelegibilidades de forma absolutamente aberta, sem a fixação de limites e critérios claros, ao invés de resultar em proteção ao pleito eleitoral, pode redundar em verdadeira ofensa às eleições. Aliás, vale ressaltar que no presente caso, o Juízo Eleitoral de Luziânia e o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás entenderam pela cassação do mandato de uma vereadora eleita com 849 votos<sup>53</sup>, por ela ter realizado discurso em templo religioso, com duração de 2 minutos e 50 segundos, para um público de 30 a 40 pessoas, pedindo apoio dos fiéis, sob a justificativa de que sua atuação política era um projeto de Deus.

O Ministro Og Fernandes acompanhou a divergência, por entender que a questão do abuso de autoridade religiosa já teria sido profundamente debatida no RO nº. 265308<sup>54</sup> e o entendimento ali consolidado seria suficiente para compatibilizar a liberdade religiosa e a laicidade do Estado, além de estar apto a coibir eventuais abusos.

52 Hermet (2014), citado por Fachin (2020). Op. cit., p. 42.

53 RESULTADOS de votação por município e zona eleitoral do ano de 2016. Disponível em: [https://cdn.tse.jus.br/estatistica/sead/odsele/votacao\\_candidato\\_munzona/votacao\\_candidato\\_munzona\\_2016.zip](https://cdn.tse.jus.br/estatistica/sead/odsele/votacao_candidato_munzona/votacao_candidato_munzona_2016.zip). Acesso em: 19 maio 2022.

54 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso ordinário 265308/RO*. Eleições 2010. Recursos ordinários. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social e abuso do poder político ou de autoridade. Não configuração. Relator: Min. Henrique Neves da Silva, 07 de março de 2017. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=true&docIndex=0&httpSessionName=brsstateSJUT-204046361&sessionServer=TSE&grupoTotalizacao=1>. Acesso em: 07 out. 2022.



Na visão do Ministro, a restrição a direitos políticos não comporta interpretação extensiva. Acrescenta ainda que o conceito de autoridade que interessa à Justiça Eleitoral é o conceito jurídico, em contraponto direito ao conceito sociológico defendido pelo relator. Para o magistrado, de modo algum sofremos algum risco de um Estado teocrático, como ventilado no pelo Ministro Herman Benjamin no RO nº. 265308<sup>55</sup>.

O Ministro Luis Felipe Salomão, de igual forma, segue a divergência, articulando fundamentação no mesmo sentido da corrente vencedora. Vale registrar os inconvenientes da criação da tese, assinalados pelo magistrado: perigo de ingerência do Poder Judiciário no próprio discurso religioso; dificuldade de o julgador discernir eventual abuso e o exercício regular do direito; impedimento da manifestação dos líderes religiosos, por receio de cometer ilícitos. O Ministro Sérgio Banhos votou na mesma direção, defendendo a adoção de uma postura contida sobre eventual sancionamento de fatos vinculados a entidades religiosas.

O Ministro Luís Roberto Barroso, então Presidente da Corte, concluiu a votação em harmonia com a maioria, porém com suporte em fundamentação diversa. Na visão do ministro, o legislador já contemplou de maneira expressa o abuso de poder religioso ao proibir as doações de entidades religiosas para campanhas eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 24, VIII), visto que na época da introdução da vedação na Lei das Eleições ainda era permitido às pessoas jurídicas contribuírem para os partidos e candidatos. Deste modo, conclui o ministro, quis o legislador tratar especificamente do abuso de poder religioso e não econômico.

Contudo, o magistrado não vê, no caso examinado, base fática apta a subsidiar o debate sobre o abuso de poder de autoridade religiosa. Em sua perspectiva, a jurisdição eleitoral não deve criar uma tese jurídica em abstrato, estranha ao quadro fático dos autos.

Ao final, restou fixado pela maioria a rejeição da possibilidade do exame jurídico do abuso de poder de autoridade religiosa, em sede de AIJE, a partir das Eleições 2020. Sendo possível apenas a análise de eventuais abusos desta natureza, em associação com as formas típicas de abuso de poder.

---

55 Ibidem.

Os casos enfrentados pelo TSE no RO 60387989<sup>56</sup> e no AgR-AI n°. 42531<sup>57</sup> foram apreciados nos termos da jurisprudência formada nos casos anteriores. Em que pese a correspondência do quadro fático entre o RO n°. 5370<sup>58</sup> e o RO n°. 60387989<sup>59</sup>, inclusive envolvendo os líderes da mesma igreja e a realização de eventos religiosos com intenção de conquistar adesão a candidaturas, o tribunal não reconheceu a presença do abuso de poder econômico no segundo caso, concluindo pela improcedência da AIJE, em que pese a posição relutante do Ministro Fachin, que ressaltou seu entendimento vencido no REspe 8285<sup>60</sup>, acompanhando a maioria neste julgamento tão somente em homenagem ao princípio da colegialidade.

56 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Ordinário 60387989/BA*. Eleições 2018. Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral improcedente. Suplente de deputado federal. Abuso do poder econômico e religioso. Ausência de provas robustas. Não configuração. Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, 01 de junho de 2021. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT-517327740&sectionServer=TSE&docIndexString=1>. Acesso em: 07 out. 2022.

57 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo de Instrumento 42531/SP*. Eleições 2016. Agravo interno. Agravo em recurso especial eleitoral. Aije. Vereador. Condenação na origem. Decisão da presidência do TRE. Não vinculação do TSE. Requisitos de admissibilidade do recurso especial. Presença. Prequestionamento reconhecido. Viabilidade da reavaliação jurídica dos fatos em sede especial. Agravo provido. Mérito. Abuso de poder de autoridade religiosa. Necessidade de entrelaçamento com formas típicas de abuso de poder. Ausência de conexão no caso concreto. Recurso especial a que se dá provimento. Relator: Min. Edson Fachin, 09 de setembro de 2021. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=true&docIndex=0&httpSessionName=brsstateSJUT1579541302&sectionServer=TSE&grupoTotalizacao=1>. Acesso em: 07 out. 2022.

58 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso ordinário 537003/MG*. Eleições 2014. Recurso ordinário. Aije e Aime julgadas conjuntamente. Abuso do poder econômico. Utilização de grandioso evento religioso em benefício de candidaturas às vésperas do pleito. Pedido expresso de votos. Procedência no TRE/MG. Desprovisionamento. Rejeição. Relatora: Min. Rosa Weber, 21 ago. 2018. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT-1080384840&sectionServer=TSE&docIndexString=1>. Acesso em: 07 out. 2022.

59 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Ordinário 60387989/BA*. Eleições 2018. Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral improcedente. Suplente de deputado federal. Abuso do poder econômico e religioso. Ausência de provas robustas. Não configuração. Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, 01 de junho de 2021. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT-517327740&sectionServer=TSE&docIndexString=1>. Acesso em: 07 out. 2022.

60 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso especial eleitoral 8285/GO*. Eleições 2016. Recurso especial. Vereadora. Ação de investigação judicial eleitoral. Reunião realizada nas dependências de uma igreja. Pedido de apoio político. Cabimento de Aije em face de abuso de poder de autoridade religiosa, independentemente da presença de abuso de poder político ou econômico. Enquadramento da autoridade religiosa dentro do conceito geral de autoridade previsto no art. 22, caput, da Lei complementar n° 64 de 1990. Impossibilidade. Proposta de fixação de tese rejeitada. Recurso especial provido. Agravo interno prejudicado. Recorrente: Valdirene Tavares dos Santos. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Min. Edson Fachin, 18 ago. 2020. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT-968195168&sectionServer=TSE&docIndexString=1>. Acesso em: 07 out. 2022.

O AgR-AI nº. 42531<sup>61</sup> foi relatado pelo Ministro Fachin, que novamente observou a prática de atos que constituiriam o abuso de poder de autoridade religiosa. Entretanto, não podendo inferir dos autos a associação do abuso de poder religioso com o abuso de poder econômico, pelo princípio da colegialidade, viu-se obrigado a dar provimento ao recurso para restabelecer o mandato cassado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e afastar a inelegibilidade cominada.

#### 4 CONCLUSÃO

Os resultados obtidos na presente investigação permitem afirmar que o Tribunal Superior Eleitoral, neste momento, entende que o abuso de poder de autoridade religiosa (ou abuso de poder religioso) não pode ser examinado em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral enquanto figura autônoma de abuso de poder.

No entanto, a Corte Eleitoral admite a análise de atos excessivos de natureza religiosa, que eventualmente afrontem a liberdade do voto e a isonomia entre os concorrentes na corrida eleitoral, desde que associados a formas típicas de abusos de poder (econômico, político e midiático).

Apesar da presença de uma corrente minoritária de perfil “vanguardista” no Tribunal, a corrente majoritária adota uma postura contida diante da possibilidade de criação, através de exercício hermenêutico, de uma espécie de abuso de poder não prevista expressamente na legislação eleitoral.

O Tribunal consagra a amplitude da liberdade religiosa, que deve albergar a legítima participação dos segmentos religiosos no espaço público e nas disputas políticas. O Colegiado defende a legalidade estrita em matéria de restrição de direitos políticos, mormente diante da possibilidade de anulação de votos, cassação de mandatos e decretação de inelegibilidade.

---

61 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo de Instrumento 42531/SP*. Eleições 2016. Agravo interno. Agravo em recurso especial eleitoral. Aije. Vereador. Condenação na origem. Decisão da presidência do TRE. Não vinculação do TSE. Requisitos de admissibilidade do recurso especial. Presença. Prequestionamento reconhecido. Viabilidade da reavaliação jurídica dos fatos em sede especial. Agravo provido. Mérito. Abuso de poder de autoridade religiosa. Necessidade de entrelaçamento com formas típicas de abuso de poder. Ausência de conexão no caso concreto. Recurso especial a que se dá provimento. Relator: Min. Edson Fachin, 09 de setembro de 2021. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=true&docIndex=0&httpSessionName=brsstateSJUT1579541302&sectionServer=TSE&grupoTotalizacao=1>. Acesso em: 07 out. 2022.

As condutas religiosas que por ventura transgridam as normas eleitorais, segundo o entendimento dominante no TSE, podem ser apreciadas no campo das representações eleitorais, com fundamento nas vedações à doação de entidades religiosas para campanhas eleitorais e à realização de propaganda eleitoral em templos religiosos, cujas consequências em caso de sanção são menos graves.

A longevidade do entendimento recentemente estabelecido pela Corte Eleitoral dependerá sobretudo da atuação política dos grupos religiosos, especialmente da forma como os líderes eclesiais vão utilizar-se ou não do seu poder de influência para apoiar candidatos de sua predileção.

Como observado ao longo deste estudo, a inexistência de legislação sobre o abuso de poder de autoridade religiosa não altera o fato de que os exercentes de qualquer espécie de poder tendem a dele abusar, assim como o fato de que o exercício da autoridade no campo religioso afeta em maior ou menor grau a liberdade de voto dos fiéis e, possivelmente, a igualdade entre os candidatos.

Com efeito, a solução que se mostra mais adequada para a controvérsia é a criação legislativa do abuso de poder de autoridade religiosa, com a indispensável caracterização do instituto jurídico e de suas hipóteses de incidência, e a definição dos seus limites em face da liberdade religiosa. Deste modo, será possível resguardar o pleito eleitoral de influências religiosas indevidas, assim como proteger o direito de participação política dos cidadãos que creem.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Mateus Barbosa Gomes. *O abuso de poder religioso nas disputas eleitorais brasileiras*. Orientador: Mário Jorge Philocréon de Castro Lima. 2019. 262 f. Tese (Doutorado em Direito Público) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

ALVIM, Frederico Franco. *Abuso de poder nas competições eleitorais*. Curitiba: Juruá, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020].

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. *Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990*. Estabelece, de acordo com o art. 14 § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm). Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo de Instrumento 42531/SP*. Eleições 2016. Agravo interno. Agravo em recurso especial eleitoral. Aije. Vereador. Condenação na origem. Decisão da presidência do TRE. Não vinculação do TSE. Requisitos de admissibilidade do recurso especial. Presença. Prequestionamento reconhecido. Viabilidade da reavaliação jurídica dos fatos em sede especial. Agravo provido. Mérito. Abuso de poder de autoridade religiosa. Necessidade de entrelaçamento com formas típicas de abuso de poder. Ausência de conexão no caso concreto. Recurso especial a que se dá provimento. Relator: Min. Edson Fachin, 09 de setembro de 2021. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=true&docIndex=0&httpSessionName=brsstateSJUT1579541302&sectionServer=TSE&grupoTotalizacao=1>. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso especial eleitoral 8285/GO*. Eleições 2016. Recurso especial. Vereadora. Ação de investigação judicial eleitoral. Reunião realizada nas dependências de uma igreja. Pedido de apoio político. Cabimento de Aije em face de abuso de poder de autoridade religiosa, independentemente da presença de abuso de poder político ou econômico. Enquadramento da autoridade religiosa dentro do conceito geral de autoridade previsto no art. 22, caput, da Lei complementar nº 64 de 1990. Impossibilidade. Proposta de fixação de tese rejeitada. Recurso especial provido. Agravo interno prejudicado. Recorrente: Valdirne Tavares dos Santos. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Relator: Min. Edson Fachin, 18 ago. 2020. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT-968195168&sectionServer=TSE&docIndexString=1>. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso ordinário 265308/RO*. Eleições 2010. Recursos ordinários. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social e abuso do poder político ou de autoridade. Não configuração. Relator: Min. Henrique Neves da Silva, 07 de março de 2017. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=true&docIndex=0&httpSessionName=brsstateSJUT-204046361&sectionServer=TSE&grupoTotalizacao=1>. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso ordinário 537003/MG*. Eleições 2014. Recurso ordinário. Aije e Aime julgadas conjuntamente. Abuso do poder econômico. Utilização de grandioso evento religioso em benefício de candidaturas às vésperas do pleito. Pedido expresso de votos. Procedência no TRE/MG. Desprovimento. Rejeição. Relatora: Min. Rosa Weber, 21 ago. 2018. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT-1080384840&sectionServer=TSE&docIndexString=1>. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Ordinário 60387989/BA*. Eleições 2018. Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral improcedente. Suplente de deputado federal. Abuso do poder econômico e religioso. Ausência de provas robustas. Não configuração. Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, 01 de junho de 2021. Disponível em: <https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=false&httpSessionName=brsstateSJUT-517327740&sectionServer=TSE&docIndexString=1>. Acesso em: 07 out. 2022.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

LEHFELD, Lucas Souza; NUNES, Danilo Henrique. Abuso de poder eleitoral de vertente religiosa como óbice ao efetivo exercí-

cio da cidadania: análise da jurisprudência do TSE. *Revista Juris Poiesis*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 28, p. 01-16, 2019. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/view-File/6633/47965673>. Acesso em: 07 out. 2022.

MARIANO, Ricardo; GERARDI, Dirceu André. Eleições presidenciais na América Latina em 2018 e ativismo político de evangélicos conservadores. *Revista USP*, n. 120, p. 61-76, jan./fev./mar. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/155531/151189>. Acesso em: 07 out. 2022.

MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. Laicidade e democracia: o abuso do poder religioso no processo eleitoral como ofensa aos postulados do estado democrático de direito. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 35, n. 1, p. 253-271, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/301/284>. Acesso em: 07 out. 2022.

PARIZZI, João Hagenbeck; SANTOS, Claudia Regina; PONTES, Lucas Pereira. As eleições ante o abuso do poder religioso ou abuso do direito de liberdade religiosa? : um contraste entre os direitos individuais e os objetivos das eleições. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 36, n. 1, p. 125-147, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/273/262>. Acesso em: 07 out. 2022.

RESULTADOS de votação por município e zona eleitoral do ano de 2016. Disponível em: [https://cdn.tse.jus.br/estatistica/sead/odsele/votacao\\_candidato\\_munzona/votacao\\_candidato\\_munzona\\_2016.zip](https://cdn.tse.jus.br/estatistica/sead/odsele/votacao_candidato_munzona/votacao_candidato_munzona_2016.zip). Acesso em: 19 maio 2022.

RIBEIRO, Fávila. *Abuso de poder no direito eleitoral*. 3. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Curso de direito constitucional*. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2021.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.



TAVARES, André Ramos. O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 3, n. 10, p. 17-47, abr./jun. 2009.